



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

ACÓRDÃO
4ª TURMA
GMALR/all

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO RECLAMADA PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017.

1. FRANQUIA. "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABARCAR A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO". TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. A sistemática da repercussão geral, criada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tem por propósito racionalizar o acesso, via recurso extraordinário, à jurisdição constitucional da Suprema Corte, mediante processo de seleção das questões que atendam a critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica (art. 1035, § 1º, do CPC/2015), desde que transcendam aos interesses individuais das partes. Essa racionalização do sistema recursal vem ao encontro das diretrizes principiológicas jurídico-constitucionais da segurança jurídica - na medida em que previne a fragmentação de decisões judiciais dissonantes no país; da eficiência da atividade jurisdicional - pois permite, pelo efeito multiplicador das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, a resolução em larga escala de processos cuja matéria tenha sido objeto de tema de repercussão geral; da razoável duração do processo - com redução do tempo de espera do julgamento de recursos; e, ainda, da economia processual, uma vez que, com a maior celeridade



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

na resolução do litígio, possibilitam-se a otimização de gastos públicos com outros julgamentos e a redução das despesas que as partes têm que naturalmente suportar com a tramitação e o acompanhamento das demandas judiciais. Por fim, igualmente realiza o princípio da isonomia ao evitar-se que pessoas em igual situação tenham soluções diferentes para o seu caso, o que é inadmissível para o Direito. Sob esse enfoque é que se deve reconhecer que as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em temas de repercussão geral possuem efeito vinculante e erga omnes e, assim, obrigam todos os órgãos e instâncias do Poder Judiciário à sua observância e estrita aplicação. O alcance desta compreensão deve ser feito, principalmente, por ocasião do exame do recurso de revista, dada a vocação natural deste recurso como instrumento processual adequado à uniformização da jurisprudência trabalhista nacional pelo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, há de se apreciar esse apelo extraordinário a partir de um prisma sistêmico integrativo, a fim de incluí-lo, em uma dimensão recursal mais ampla, também sob a lógica da segurança jurídica, da eficiência da atividade jurisdicional, da razoável duração do processo e da economicidade processual que norteia o sistema da repercussão geral. **II.** Verificado que o recurso de revista preenche seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é despicienda a análise de quaisquer outros pressupostos recursais, para efeito de aplicação da tese firmada pelo STF em sistemática de repercussão geral. **III.** No presente caso, o Tribunal Regional decidiu manter o reconhecimento de vínculo de emprego da reclamante, em razão da existência de "pejotização" na prestação dos serviços, sob o fundamento de que "(...) estão presentes os pressupostos do art. 3º da CLT, ou seja, a prestação de serviço era pessoal, a obreira recebia pelos serviços prestados (onerosidade), laborava

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004B989E4C4E9855D.



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

com habitualidade e, ainda, de acordo com a prova oral, estava submetida a uma coordenação e que na necessidade de se ausentar era comunicada a coordenação de empresa que entrava em contato com a Diretoria do hospital para consultar a possibilidade". **IV.** Este entendimento, entretanto, é contrário à tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, consolidada em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, de seguinte teor: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". **V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

2. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

I. Trata-se de reclamação trabalhista interposta em 2015. Conforme consta da decisão regional, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, em razão de constar, na petição inicial, declaração de hipossuficiência econômica do reclamante, firmada pelos seus patronos, com base na Orientação Jurisprudencial 304 SDI-1 do TST. **II.** No caso, os artigos tidos por violados (790, §§ 3º e 4º e 791-A da CLT) não se aplicam ao caso, porquanto a reclamação trabalhista foi ajuizada em 2015, anteriormente à Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). **III.** A Súmula nº 219, I, do TST não se presta ao debate, por ausência de prequestionamento na decisão regional, quanto à alegada ausência de assistência sindical do empregado. **IV.** Por fim, observo que os arestos colacionados não se prestam à comprovação de dissenso jurisprudencial, por não indicarem a fonte



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

oficial de publicação, nem o repositório autorizado de jurisprudência de onde foram extraídos. Incidência da Súmula nº 337, I, "a", do TST. **VI.** Nesse sentido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). **VII. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

3. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

I. Ficou demonstrada, no agravo de instrumento, que não subsistem os fundamentos aplicados no despacho denegatório de seguimento da revista em relação ao tema da correção monetária dos créditos trabalhistas. **II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento,** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017.

1. FRANQUIA. "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABARCAR A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO". CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, de que



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

resultou a fixação da seguinte tese jurídica: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que "1. *É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.* 2. *Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993*". A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. **II.** No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu manter o reconhecimento de vínculo de emprego, em razão da existência de "pejotização" relativa aos serviços prestados pela Reclamante. **III.** Acresce que, em relação ao Tema 725 da Tabela da Repercussão Geral, importa observar que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização por "pejotização", ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais (Rcl 47843 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022). **IV.** Desse modo, não há mais falar em reconhecimento de vínculo de emprego em razão da existência de terceirização por "pejotização". **V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004B989E4C4E9855D.



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

2. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

I. Em razão do conhecimento e provimento do recurso de revista em relação à questão do reconhecimento de vínculo de emprego decorrente da existência de terceirização por “pejotização”, o que implica a improcedência total das pretensões expostas na presente ação, fica prejudicada a análise da matéria pertinente ao índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas. **II. Recurso de revista cujo exame fica prejudicado, no tópico.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032**, em que é Recorrente **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.** e é Recorrida **TATIANA SCALISE**.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

2.1. FRANQUIA. "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE.

A decisão denegatória está assim fundamentada:
"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/05/2019 - fl. 311; recurso apresentado em 12/06/2019 - fl. 312).

Regular a representação processual, fl(s). 51/52.

Satisfeito o preparo (fls. 335 e 334-vº).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

A partir da valoração das provas oral e documental produzidas e em sintonia com o art. 371 do CPC (131 do CPC de 1973), a E. Turma reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Nesse contexto, o processamento do apelo revela-se inviável pois, para se concluir pelo não atendimento dos requisitos da relação empregatícia, conforme alegado no Recurso de Revista, e, em consequência, afastar o vínculo de emprego reconhecido, seria imprescindível o reexame da prova coligida nos autos, procedimento vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Insubsistente, nessa linha, a pretensão de se demonstrar violação do artigo 3º da CLT, uma vez que para se divisar ofensa à lei ou conflito de teses, seria forçosa a alteração do quadro fático delineado no acórdão recorrido, procedimento que atrai o óbice do citado Verbete Sumular.

DENEGO seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior.

Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

DA ESSÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA TRABALHISTA. O debate judicial sobre a correção monetária trabalhista jamais se afastou da ideia central de que a recomposição do capital deve ser condizente com a desvalorização determinada pela inflação. O que se corrige é o crédito, para que ele se mantenha atual.

DOS PRECEDENTES DESSA RATIO DECIDENDI. O C. TST-PLENO (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231) seguiu rigorosamente os precedentes do Eg. STF e declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", presente no artigo 39, da Lei 8.177/91, e fixou a variação do IPCA-E como fator de correção trabalhista (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/08/2015). Essa decisão teve efeitos modulados, com efeito a partir de 25/3/2015 (DEJT 30/6/2017).

DA SUPERAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PERANTE O EG. STF. Em 05.12.2017, a 2ª Turma do STF julgou improcedente a Reclamação 22.012/RS, na relatoria do Min.



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

Ricardo Lewandowski, revogando-se a liminar que havia sido concedida pelo Ministro Dias Toffoli, em 14.10.2015.

DOS NUMEROSOS PRECEDENTES DO EG. TST. No cenário assim posto, todas as Turmas do TST passaram a adotar o IPCA-E como índice de correção trabalhista. São exemplos: RR-11646-21.2014.5.15.0051, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 06/04/2018; ED-RR-11686-09.2014.5.15.0146, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 13/04/2018; ARR-1000376-21.2016.5.02.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 13/04/2018; RR-7506-73.2001.5.04.0020, 4ª Turma, Relator Ministro Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 13/04/2018; AIRR-25035-80.2015.5.24.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/04/2018; ARR-1143-39.2013.5.09.0892, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 09/02/2018; RR-1981-10.2015.5.09.0084, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/12/2017; ARR-930-39.2015.5.14.0402, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/02/2018.

DA SUPERVENIÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA. A vigência da Lei 13.467/2017 não mudou a essência da ideia central - de que a correção monetária deve representar a recomposição da perda inflacionária -, nem alterou a ratio decidendi seguida pelo Eg. STF e TST-PLENO. Uma nova Lei ordinária (nº 13.467/2017) não está apta a consagrar uma inconstitucionalidade já antes estabelecida pelo Eg. STF e Eg. TST. O que era inconstitucional antes da Reforma Trabalhista continuou sendo inconstitucional depois. Assim, o art. 879, § 7º, da CLT, não se encontra apto a se opor ao sentido das decisões expressadas, já que a essência dos objetos jurídicos visados não se alterou na nova legislação.

DA CERTEZA DE PERDAS INFLACIONÁRIAS COM A TR. As diferenças com as perdas inflacionárias com a adoção da TR são concretas, expressivas e de fácil demonstração:

Ano	IPCA-E	TR
2015	10,70%	1,7954%
2016	6,78%	2,0125%
2017	2,31%	0,5967%
2018*	3,23%	0,0000%

*até outubro

FONTES: IBGE, Banco Central do Brasil e Base de Dados do Portal Brasil®.

DAS DECISÕES ATUAIS DO EG. TST. Constata-se que, mesmo na vigência da reforma trabalhista, as Turmas do Eg. TST continuam a determinar a aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, citando o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão plenária do TST proferida no incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, que declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei 8.177/1991, por não refletir a efetiva recomposição da perda resultante da inflação, e acolheu o IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas a partir de 25 de março de 2015, data adotada pelo STF nos acórdãos que determinaram a aplicação do índice para os créditos em precatórios (ADIs 4.357 e 4.425).

Em decisões recentes do C. TST, já na vigência da Lei nº 13.467/17, ficou assentado que a alteração trazida pelo artigo 879 da CLT é inaplicável. Nesse sentido, a 6ª Turma decidiu ser inviável a aplicação do novo parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, uma vez que a Corte Suprema entendeu que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, ainda, porque a Lei nº 13.467/2017 não



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

retroage para atingir os contratos extintos antes de sua vigência. Na mesma direção é o entendimento da 1ª Turma, ao assentar que o novo artigo em nada altera a decisão do Plenário do TST, que declarou a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, com respaldo em decisão vinculante do STF.

DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO EG. TST. No dia 13.03.2018, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, suscitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 879 da CLT e remeteu o caso ao Pleno.

Diante desse cenário, a decisão adotada pela Turma Julgadora se encontra alinhada com as decisões do Eg. STF, não comportando o apelo razões válidas à superação da apontada ratio decidendi que inspira a correção monetária, mormente considerando-se a jurisprudência notória, iterativa e mais atual das Turmas do Eg. TST, razão pela qual DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula de nº 463, I, da Corte Superior, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do C. TST, inclusive com base em dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (fls.538/542)

O agravo de instrumento **merece provimento**, pelas seguintes razões:

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte ora Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 2º e 3º da CLT, 5º, II, V e X, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Argumenta que *"Restou robustamente provado durante a instrução processual que a Recorrida firmou, por livre e espontânea vontade, contrato de franquia com a Recorrente, a fim de utilizar sua marca e comercializar seu produto, não havendo subordinação entre as partes, inviabilizando, assim, a configuração do vínculo empregatício."* (fl. 493).

Alega que trata-se de *"não havendo qualquer prejuízo à Recorrida, que por livre e espontânea vontade firmou contrato de franquia com a Recorrente e desse contrato se beneficiou, ilegal a decisão que declara nula a relação havida para caracterizar o vínculo empregatício.."* (fl. 496).

Consta do acórdão recorrido:

"2.VINCULO EMPREGATÍCIO



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

A recorrente prestou serviços à recorrida de 11.12.2011 a 02.05.2015. Afirma tê-lo feito na condição de vendedora de seguros de vida, mediante "salário fixo de R\$6.000,00 e comissões sobre vendas diretas dos produtos comercializados pela reclamada" (fl. 4). Entende ter havido vínculo empregatício entre as partes.

A recorrida, a seu turno, admite a prestação de serviços. Porém, defende a tese de que tal se deu sob a forma de um contrato de franquia, com atuação da demandante como corretora de seguros autônoma, na forma da Lei 4.594/64, norma especial que veda relação de emprego entre corretor e empresa de seguros.

Na análise do caso, inicialmente, destaca-se que a prestação de serviços de corretores de seguros autônomos em benefício de uma empresa de seguros é expressamente autorizada por lei. A matéria é regida pela norma especial contida na lei 4.594/64, a qual veda relação de emprego entre corretor e empresa de seguros.

Entretanto, é necessário observar o caso concreto em suas peculiaridades, a fim de se verificar a eventual existência inequívoca do conjunto de elementos caracterizadores de um vínculo empregatício, vez que a roupagem formal defendida pela ré, por si só, é insuficiente para se sobrepôr aos fatos em si.

Na cuidadosa análise do conjunto probatório, observa-se inicialmente que, de fato, em 01.12.2011, as partes firmaram entre si um instrumento particular de pré-contrato de franquia (doc. 3 - volume da autora). Com o citado instrumento, a autora recebeu os "Manuais de Franquia", embora tenha dito o contrário em seu depoimento pessoal (doc. 5 - volume da autora). Posteriormente, em 01.02.2012, a recorrente teve certificada sua aprovação no curso para Habilitação de Corretores de Seguros (doc. 12 - volume da ré). Em 18.10.2012, por meio da pessoa jurídica da qual é titular, a recorrente firmou contrato de franquia com a recorrida (doc. 14 - volume da ré).

Contudo, embora se tenham configurado tais formalidades, não se pode esquecer o peso do princípio da primazia da realidade.



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

Apesar da nomenclatura adotada, não foram comprovados todos os requisitos de uma verdadeira relação entre franqueadora e franqueado. Vejamos.

O contrato de franquia, regido pela Lei 8.955/94, prevê que o franqueado deve pagar pelo "know-how" e pelo uso de marca, imagem e recursos tecnológicos, administrativos e/ou operacionais do franqueador.

No caso dos autos, porém, não há provas de que a recorrente tenha arcado com esse tipo de custos para atuar como verdadeira franqueada da recorrida.

Ao contrário, no curso da instrução processual, comprovou-se que, embora alegue a condição de franqueadora, a recorrida arcou com uma chamada "bolsa treinamento" de R\$6.000,00 fixos mensais (doc. 11, pág. 28/28 - volume da ré), valor pago pela ré à autora nos meses iniciais da relação contratual, paulatinamente reduzido, até que a recorrente passasse a ser remunerada unicamente com comissões.

Também restou comprovado que a recorrida se incumbiu das providências necessárias para inscrição da autora junto à SUSEP (órgão regulador das atividades de corretagem de seguros) **e custeou treinamento desta como corretora de seguros.** É o que resulta da análise dos documentos 11/12 do volume em separado (ré) e do depoimento da testemunha Rodrigo Lourenço (fl. 119v).

São dados que demonstram que a autora não só não respondeu pelos ônus legalmente previstos para a condição de verdadeira franqueada, como ainda teve as despesas inerentes a essa operação suportadas pela ré.

A defesa argumenta não haver provas de vícios de consentimento na manifestação de vontade da demandante quando firmado o contrato de franquia.

Entretanto, não se trata de elemento bastante para, por si só, validar um contrato dessa natureza.



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

Reitera-se: é fundamental comprovar os elementos que realmente caracterizariam uma franquia. ônus do qual a recorrida não se desincumbiu.

Nesse mesmo sentido, está claro que a demandante atuava na venda de serviços contratuais de seguros, o que consiste na própria atividade -fim da recorrida (estatuto social - art. 3 - documento 4 - volume da ré).

Paralelamente, a prova testemunhal produzida pela própria demandada evidencia que esta irregularmente rotulava todos os membros de sua equipe como "franqueados", mas, na realidade, estes lhes prestavam serviços nos mesmos moldes previstos pela legislação trabalhista (fl. 120 - ata de audiência testemunha Débora de M. Zonis): - "não é empregada registrada da reclamada"... "a depoente presta serviços para a reclamada na condição de franqueada"... "há 11 anos" - "a depoente comparece todos os dias na reclamada" - "a depoente não possui empregados... possui uma assistente que a auxilia nos serviços" - *"a depoente possui mesa fixa exclusiva na reclamada, com telefone e computador pessoal"*

Tais dados, repita-se, demonstram que a ré tinha por prática utilizar o serviço de vendedores de seguros com a nomenclatura de franqueados, para a atividade central da empresa, mas sem provar que houvesse uma verdadeira franquia nos moldes da Lei 8.955/94.

Lembre-se: a recorrida não comprovou que os supostos franqueados pagassem pelo uso de sua marca, "know-how", tecnologia ou sistemas operacionais e administrativos. Não há qualquer evidência de que a recorrida tivesse arcado com *"remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueados ao franqueado (royalties)"*, como prevê a Lei 8.955/94 em seu artigo 3º VIII. "a". Ao contrário, o documento 6 de defesa deixa claro que, quer como pessoa física, quer por meio da pessoa jurídica, a autora não sofreu qualquer desconto a esses títulos (volume ré - doc. 6, páginas 1/42).



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

A demandada, portanto, valia-se dos serviços da autora em sua atividade principal (venda de seguros) sob o irregular rótulo de franquia.

Ao lado desses elementos, nota-se ter sido comprovada a habitualidade da prestação de serviços, vez que, conforme testemunha da autora, esta desempenhava atividades no próprio estabelecimento da ré em uma média de três vezes por semana (o que não leva em conta seus serviços também externos na venda dos contratos de seguros).

Dada a totalidade dos aspectos analisados acima, conclui-se que a recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar ter mantido com a recorrente uma relação de trabalho autônomo ou um verdadeiro contrato de franquia.

Portanto, rejeita-se a totalidade dos argumentos de defesa em sentido contrário e dá-se provimento ao recurso ordinário, julgando-se PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício pelo período de 01.12.2011 a 02.05.2015, CONDENANDO-SE a ré a proceder ao respectivo registro contratual em CTPS da demandante (função: Vendedora de Seguros; remuneração: salário fixo inicial de R\$6.000,00 e comissões).

Deverá fazê-lo após o trânsito em julgado. As partes serão NOTIFICADAS para se apresentar perante o Juízo de origem com tal finalidade (sob as penas previstas pelo art. 39CLT).

Observa-se que a causa se encontra madura. Passa-se, pois, à análise dos demais aspectos da lide." (*grifos acrescidos*)

Como se observa, o Tribunal Regional, ao reformar a sentença que julgou improcedente todas as pretensões expostas na presente reclamação trabalhista, reconheceu o vínculo de emprego entre os Litigantes, sob o fundamento de que "A demandada, portanto, valia-se dos serviços da autora em sua atividade principal (venda de seguros) sob o irregular rótulo de franquia" e ainda, que "nota-se ter sido comprovada a habitualidade da prestação de serviços, vez que, conforme testemunha da autora, esta desempenhava atividades no próprio estabelecimento da ré em uma média de três vezes por



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

semana (o que não leva em conta seus serviços também externos na venda dos contratos de seguros)".

Pois bem.

Quanto ao tema da licitude da terceirização, observo que o entendimento do Regional diverge da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, consolidada em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, assim estabelecida: *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*.

Nesse contexto, **se a terceirização é considerada lícita, não há que se falar em isonomia entre os empregados terceirizados e aqueles contratados diretamente pelo tomador dos serviços, tampouco em reenquadramento com a categoria dos financeiros.**

Aliás, na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que *"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"*.

Há de se ressaltar que, fixada a tese pela Suprema Corte, sua aplicação passa a ser obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes.

Isso porque, em se tratando de discussão jurídica já pacificada por tese firmada pelo STF em repercussão geral reconhecida, cabe às demais instâncias do Poder Judiciário **tão-somente** aplicá-la nos casos concretos, a fim de conferir efetividade ao julgamento da Suprema Corte. Vale dizer, verificado que o recurso preenche seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é despicienda a análise de quaisquer outros pressupostos recursais, para efeito de aplicação da tese.

A sistemática da repercussão geral, criada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tem por propósito **racionalizar** o acesso, via recurso extraordinário, à jurisdição constitucional da Suprema Corte, mediante processo de seleção das questões que atendam a



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica (art. 1035, § 1º, do CPC/2015), desde que transcendam aos interesses individuais das partes.

Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1035, § 5º, do CPC/2015). Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica (art. 1035, § 8º, do CPC/2015). Por outro lado, admitida a repercussão geral e definida a tese, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido negar seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal (art. 1030, I, "a", do CPC/2015) ou encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal (art. 1030, II, do CPC/2015).

Essa racionalização do sistema recursal vem ao encontro das diretrizes principiológicas jurídico-constitucionais da **segurança jurídica** - na medida em que previne a fragmentação de decisões judiciais dissonantes no país; da **eficiência** da atividade jurisdicional - pois permite, pelo efeito multiplicador das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, a resolução em larga escala de processos cuja matéria tenha sido objeto de tema de repercussão geral; da **razoável duração do processo** - com redução do tempo de espera do julgamento de recursos; e, ainda, da **economia processual**, uma vez que, com a maior celeridade na resolução do litígio, possibilitam-se a otimização de gastos públicos com outros julgamentos e a redução das despesas que as partes têm que naturalmente suportar com a tramitação e o acompanhamento das demandas judiciais. Por fim, igualmente realiza o **princípio da isonomia** ao evitar-se que pessoas em igual situação tenham soluções diferentes para o seu caso, o que é inadmissível para o Direito.

Sob esse enfoque é que se deve reconhecer que as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em temas de repercussão geral possuem **efeito vinculante e erga omnes** e, assim, obrigam todos os órgãos e instâncias do Poder Judiciário à sua observância e estrita aplicação. Admitir-se a possibilidade de decisões, em casos concretos, em dissonância com as teses adotadas pela Suprema Corte implicaria ruptura do sistema e desarrazoada imposição, às partes, do oneroso encargo de alçarem à jurisdição constitucional, via recurso extraordinário, para preservarem a uniformidade de interpretação e a unidade na aplicação da questão jurídica já pacificada (exegese do art. 1035, § 3º, III, do CPC/2015).



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

Exatamente por essa razão é que, definida a tese em tema de repercussão geral, o juízo de retratação a ser exercido pelo órgão prolator do acórdão recorrido não constitui novo julgamento da matéria, mas mero cotejo entre aquilo que antes decidira e a tese então fixada, cabendo ao órgão julgador o **exercício objetivo da retratação**, a fim de conformar a hipótese concreta ao entendimento pacificado pela Alta Corte. Dessa decisão de retratação que aplica a tese ao caso não caberá recurso interno ou novo recurso extraordinário, à luz também da jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, ora ilustrada:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETORNO DOS AUTOS. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REALIZADO PELA TURMA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS. I - CABIMENTO. **O juízo de retratação no âmbito da repercussão geral não importa em novo julgamento da causa, cabendo ao órgão judicante prolator da decisão impugnada no recurso extraordinário apenas realizar o cotejo entre a tese por ele sufragada no acórdão recorrido e a tese eleita pelo STF no exame do tema.** Assim, o órgão prolator da decisão objeto do recurso extraordinário não está emitindo um juízo de convencimento próprio, mas apenas cumprindo mister que lhe incumbe a lei processual de adequação à decisão do STF. Nesse quadro, **a decisão colegiada de retratação, em regra, não comporta impugnação no âmbito da Corte do órgão que se retratou e tampouco novo recurso extraordinário,** agora pela parte que, outrora vencedora, tornou-se vencida, pois não se abre a possibilidade para nenhum outro órgão judicante, nem mesmo para o próprio STF - salvo em *overruling* em outro processo -, proferir tese de mérito diversa quando presentes as mesmas circunstâncias do *leading case*. A sistemática da repercussão geral, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, foi concebida no processo constitucional brasileiro como instrumento de racionalização do controle de constitucionalidade, atribuindo-se uma objetivação ao recurso extraordinário com o escopo de abreviar a multiplicidade de



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

recursos endereçados ao STF, conferindo-se densidade aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Portanto, admitir o cabimento de recurso em face da decisão colegiada de retratação, quer seja para outro órgão julgador no âmbito da mesma Corte, quer seja para a interposição de novo recurso extraordinário, esvaziaria todo o propósito de celeridade processual e de segurança jurídica que animaram a adoção da atual sistemática de repercussão geral, porque, ou importaria na repetição do mesmo pronunciamento judicial, o que vulneraria a celeridade; ou implicaria a possibilidade de se proferir tese de mérito diversa, o que afrontaria a segurança jurídica, no caso, em nível de interpretação constitucional. De igual modo, uma vez submetido o processo à sistemática da repercussão geral, deve a Corte que procedeu ao juízo de retratação se imbuir do mesmo espírito da racionalização do processo constitucional. Nesse quadro, não se pode admitir a perpetuação da jurisdição constitucional em repercussão geral por meio de recursos internos, pois, conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem nº 760.358/SE, é preciso confiar na aplicação das decisões do STF em repercussão geral pelas Cortes de origem. Se tal crédito é depositado pelo próprio STF, por razões ainda mais fortes deve o Tribunal Superior do Trabalho acreditar no acerto do juízo de retratação exercido pelos seus órgãos fracionários, sendo incabíveis embargos para a SBDI-1. Robustece tal convicção a função eminentemente uniformizadora da jurisprudência trabalhista que incumbe à SBDI-1, pois, não sendo possível emitir tese de mérito diversa daquela consagrada pelo STF, não se verifica a possibilidade de exercício do papel uniformizador, de sorte que a interposição de embargos em face de acórdão de Turma proferido em juízo de retratação importaria na mera reprodução do quanto já decidido pela Turma, na contramão do princípio da celeridade” (AgR-E-ED-RR-637900-29.2004.5.12.0014, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/06/2017, destaque acrescido).



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

O entendimento em destaque encontra amparo na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que há muito assentou tese de que "***após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos***" (ARE 761.661-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2014) e de que é "***inadmissível a interposição de recurso contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral***" (AI 760.358-QO, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010). No mesmo sentido: ARE 823.651, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/9/2014; AI 846.808-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/11/2014; Rcl 11.940, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/2/2014; Rcl 12.395-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 6/11/2013; Rcl 15.080-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/2/2014; e Rcl 16.915-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014.

Se a questão jurídica resolvida em tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é de observância e aplicação obrigatória pelos diversos órgãos do Poder Judiciário, com maior razão deve ser observada e aplicada por esta Corte Superior de uniformização, a fim de cumprir sua missão de pacificar e garantir segurança jurídica às relações trabalhistas no país.

Entendo que o alcance desta compreensão deve ser feito, principalmente, por ocasião do exame do recurso de revista, dada a vocação natural deste recurso como instrumento processual adequado à uniformização da jurisprudência trabalhista nacional pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Em outras palavras, considero que, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, há de se apreciar esse apelo extraordinário a partir de um prisma sistêmico integrativo, a fim de incluí-lo, em uma **dimensão recursal mais ampla**, também sob a lógica da **segurança jurídica**, da **eficiência** da atividade jurisdicional, da **razoável duração do processo** e da **economicidade** processual que norteia o sistema da repercussão geral.

Por essa razão, reitero meu entendimento no sentido de que o recurso de revista deve ser **obrigatoriamente admitido e provido** também na hipótese em que estiver demonstrada a existência de decisão regional em dissonância com tese firmada pelo STF em tema da repercussão geral, em uma leitura do art. 896 da CLT mais consentânea com o sistema recursal brasileiro contemporâneo. Assim, é cabível o recurso de revista não apenas



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

nos casos já expressamente descritos no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, mas também por **contrariedade a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de tema da repercussão geral.**

Aliás, a jurisprudência desta Corte Superior já se sedimentou no sentido de que **as hipóteses de cabimento do recurso de revista não se restringem àquelas enumeradas literalmente no art. 896 da CLT**, quando se verifique a existência de outras hipóteses de admissão do recurso de revista em decorrência da lógica, da unidade e da coerência do sistema processual recursal vigente. Assim ocorreu, por exemplo, com o reconhecimento do cabimento do recurso de revista por contrariedade a súmula vinculante do STF, **mesmo antes da reforma legislativa de 2014 incluir**, de forma expressa, essa hipótese no texto do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014). Nesse sentido, cabe rememorar o seguinte julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 896 DA CLT. CABIMENTO . **A súmula aprovada e publicada pelo Supremo Tribunal Federal com fulcro no art. 103-A da Constituição da República vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, de modo que esta Corte, ao examinar recurso que envolva matéria objeto de súmula vinculante, não pode deixar de fazer prevalecer o entendimento nela consolidado.** Assim, presentes os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, como no caso, deve-se observar, imediatamente e de ofício, o comando do art. 103-A da Constituição da República quando a matéria envolve discussão sobre tema já pacificado por súmula vinculante. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-RR-2434200-40.2008.5.09.0013, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 02/08/2013).

São ainda concordes com esse entendimento os seguintes acórdãos **da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais** do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N.º 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FONTE FORMAL DO DIREITO. 1. A introdução do instituto da súmula vinculante, por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, elevou a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, aprovada nos termos do artigo 103-A da Constituição da República, ao status de fonte formal do direito, devendo-se-lhe reconhecer força normativa e caráter constitucional. 2. **Resulta, daí, a possibilidade de conhecimento do recurso de natureza extraordinária por contrariedade à Súmula Vinculante n.º 4 aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de conferir plena efetividade à interpretação exauriente dada, por seu intermédio, a dispositivo da Constituição da República.** 3. Dessa forma, a fim de atender o comando expresso na súmula em comento, impõe-se observar o salário-mínimo no cálculo do adicional de insalubridade, ante a impossibilidade de se estabelecer base distinta mediante decisão judicial. Precedente da SBDI-I. 4. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-58900-21.2008.5.15.0141, Ministro Lélío Bentes Corrêa, DEJT 14/9/2012);

"PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 894, INC. II, DA CLT. 1. **A súmula aprovada e publicada pelo Supremo Tribunal Federal com fulcro no art. 103-A da Constituição da República vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, de modo que, esta Corte, ao examinar recurso que envolva matéria objeto de súmula vinculante não pode deixar de fazer prevalecer o entendimento nela consolidado.** Assim, presentes os pressupostos extrínsecos do Recurso de Embargos, como no caso, deve-se observar, imediatamente e de ofício, o comando do art. 103-A da Constituição da República quando a matéria envolve discussão sobre tema já pacificado por súmula vinculante. 2. Sendo inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal e objeto da Súmula Vinculante 8 daquela Corte, a prescrição aplicável é a constante do



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

Código Tributário Nacional, o qual, no art. 174, fixa que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. **Recurso de Embargos em que se constata a contrariedade à Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal a que se dá provimento**" (E-ED-RR-74000-08.2006.5.09.0673, Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/9/2012).

Ainda, na mesma linha, os arestos de Turmas desta Corte Superior, publicados à época:

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N.º 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FONTE FORMAL DO DIREITO. 1. A introdução do instituto da súmula vinculante, por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, elevou a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, aprovada nos termos do artigo 103-A, da Constituição da República, ao status de fonte formal do direito, devendo-se-lhe reconhecer força normativa e caráter constitucional. 2 . **Resulta, daí, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula Vinculante n.º 4 aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de conferir plena efetividade à interpretação exauriente dada, por seu intermédio, a dispositivo da Constituição da República.** 3 . Dessa forma, a fim de atender o comando expresso na súmula em comento, impõe-se observar o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade, ante a impossibilidade de se estabelecer base distinta mediante decisão judicial. 4 . Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator" (RR-1663-78.2012.5.08.0013, **1ª Turma**, Relator Ministro Lélio Bentes Corrêa, DEJT 21/02/2014);

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FONTE FORMAL DO DIREITO. A introdução do instituto da



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

súmula vinculante, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, elevou a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, aprovada nos termos do artigo 103-A da Constituição da República, ao status de fonte formal do direito, devendo-se-lhe reconhecer força normativa e caráter constitucional. Resulta, daí, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de conferir plena efetividade à interpretação dada por seu intermédio à dispositivo da Constituição da República. Assim, tendo em vista todo o exposto, verifica-se que **o artigo 103-A da Constituição Federal instituiu uma nova hipótese de cabimento recursal, em acréscimo àquelas já previstas nos dispositivos de lei pertinente, que, no caso ora em análise, por se tratar de recurso de revista, estão dispostas no artigo 896 e alíneas da CLT. Considera-se, assim, possível, na linha desse entendimento, o conhecimento do recurso de revista por conflito com a Súmula vinculante nº 4 do STF, desde que apontada essa contrariedade pela parte nas razões do recurso.** Dessa forma, a fim de atender o comando expresso na súmula em comento, impõe-se observar o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade, ante a impossibilidade de se estabelecer base distinta mediante decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-584-52.2012.5.08.0114, **2ª Turma**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/04/2013);

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. 1. Na dicção da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Combatida a Súmula 228 desta Casa, a Corte Maior decidiu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou de convenção coletiva (Medida Cautelar em Reclamação



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

Constitucional nº 6.266/DF, Ministro Gilmar Mendes). Não há outra senda possível ao trânsito, sendo esta a solução que o caso evoca. 2. Não obstante o processo estar sob o rito sumaríssimo - que somente admite o recurso de revista por contrariedade a súmula do TST e por violação direta da Constituição Federal -, **o seu conhecimento, por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF, é medida que se impõe, na medida em que, após a Emenda Constitucional nº 45, a edição de súmula vinculante pelo STF sujeita os demais órgãos do Poder Judiciário a adotar o posicionamento sumulado.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-4687-86.2011.5.12.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 13/09/2013);

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR CONTRARIEDADE A SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. Os requisitos que ensejam o conhecimento do recurso de revista estão elencados no art. 896 da CLT. Em razão da natureza extraordinária do recurso de revista e da função precípua do Tribunal Superior do Trabalho – uniformizar a jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho, discute-se, nesta Corte Superior, se dentro dos requisitos supra poder-se-ia inserir o conhecimento do recurso de revista via contrariedade à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal. **Levando-se em consideração o art. 103-A da CF e a principal função desta Corte Superior, não se pode desconsiderar a possibilidade de se conhecer do recurso de revista ante a contrariedade à Súmula Vinculante, tendo em vista a própria Constituição Federal imprimir a observância da Súmula Vinculante em todas as Instâncias do Poder Judiciário.** Assim sendo, é correto o raciocínio de que esta passa a integrar a jurisprudência sumulada dos demais tribunais. **Portanto, o conhecimento do presente recurso de revista é possível por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF.** Assim sendo, após a edição da Súmula Vinculante 4 do STF, e até o advento de nova



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

lei dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva para estabelecer a base de cálculo aplicável, tal parcela deve continuar a ser calculada sobre o salário-mínimo nacional. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-96400-90.2007.5.04.0003, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 09/05/2014).

O Supremo Tribunal Federal vem, de longa data, reconhecendo o efeito **ultra partes** e de caráter **expansivo** das suas decisões de declaração de inconstitucionalidade, inclusive em controle difuso, como se pode observar do ilustrativo julgamento da Reclamação nº 4.335/AC, Rel. Min. Gilmar Mendes, merecendo destaque o seguinte excerto:

"Ainda que a questão pudesse comportar outras leituras, é certo que o legislador ordinário, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerou legítima a atribuição de efeitos ampliados à decisão proferida pelo Tribunal, **até mesmo em sede de controle de constitucionalidade incidental**.

[...]

O Supremo Tribunal Federal percebeu que não poderia deixar de atribuir significado jurídico à declaração de inconstitucionalidade proferida **em sede de controle incidental**, ficando o órgão fracionário de outras Cortes exonerado do dever de submeter a declaração de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, na forma do art. 97 da Constituição. **Não há dúvida de que o Tribunal, nessa hipótese, acabou por reconhecer efeito jurídico transcendente à sua decisão.** Embora na fundamentação desse entendimento fale-se em quebra da presunção de constitucionalidade, **é certo que, em verdade, a orientação do Supremo acabou por conferir à sua decisão algo assemelhado a um efeito vinculante, independentemente da intervenção do Senado. Esse entendimento está hoje consagrado na própria legislação processual civil** (CPC, art.



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

481, parágrafo único, parte final, na redação da Lei n. 9756, de 17.12.1998) .

[...]

De qualquer sorte, a natureza idêntica do controle de constitucionalidade, quanto às suas finalidades e aos procedimentos comuns dominantes para os modelos difuso e concentrado, **não mais parece legitimar a distinção quanto aos efeitos das decisões proferidas no controle direto e no controle incidental.**

[...]

De fato, é difícil admitir que a decisão proferida em ADI ou ADC e na ADPF possa ser dotada de eficácia geral e a decisão proferida no âmbito do controle incidental - esta muito mais morosa porque em geral tomada após tramitação da questão por todas as instâncias - continue a ter eficácia restrita entre as partes”.

Na mesma linha, o Ministro Roberto Barroso destaca as três finalidades constitucionais para observância dos precedentes do STF e à **expansão** de seus efeitos ***erga omnes*** e **vinculante**:

“[...] a primeira é a **segurança jurídica**. Na medida em que os tribunais inferiores respeitem, de uma maneira geral, as decisões dos tribunais superiores, cria-se um direito mais previsível e, conseqüentemente, menos instável. E, hoje em dia, há um entendimento que se generaliza de que a norma não é apenas aquele relato abstrato que está no texto. As normas jurídicas são um produto da interação entre o enunciado normativo e a realidade. Portanto, o Direito é, em última análise, o que os tribunais dizem que é. Além disso, essa disseminação do respeito aos precedentes atende o **princípio da isonomia**, na medida em que evita-se que pessoas em igual situação tenham desfechos diferentes para o seu caso, o que é, em alguma medida, sempre repugnante para o Direito. E, por fim, o respeito aos precedentes valoriza o **princípio da eficiência**, porque torna a prestação jurisdicional mais fácil, na medida em que o juiz ou os tribunais inferiores possam simplesmente justificar as suas decisões à luz de uma jurisprudência que já se formou”.



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

Em momento mais recente, ao julgar a constitucionalidade das disposições normativas do CPC/15, contidas no art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, que permite a arguição de inexigibilidade de **“obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”**, na impugnação à execução ou embargos à execução, conforme autoriza o § 12 do art. 525, o Supremo Tribunal Federal assentou que:

“São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da **coisa julgada** com o **primado da Constituição**, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com **eficácia rescisória** de sentenças revestidas de **vício de inconstitucionalidade qualificado**, assim caracterizado nas hipóteses em que **(a)** a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou **(b)** a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e **(c)** desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em **data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda**” (ADI nº 2.418, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Julg. 04/05/2016).

Importante observar que, na hipótese, a Suprema Corte fixou as seguintes premissas:

(a) são constitucionais os art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14, e art. 535, § 5º, do CPC/2015.

(b) constitui coisa julgada inconstitucional a decisão de deixa de observar o julgamento do STF que **(b1)** declara norma inconstitucional, **(b2)** declara norma constitucional e **(b3)** declara norma constitucional com interpretação conforme.



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

(c) natureza do precedente do STF nesses casos pode decorrer de controle de constitucionalidade **concentrado** ou **difuso**, razão pela qual restou superada esta distinção, tal como consta do voto do Ministro Teori Zavascky, Relator:

“O regime atual tem como novidades, além da explicitação de que as decisões do Supremo ali referidas podem ser “*em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso*”, os acréscimos e explicitações constantes nos parágrafos 13 a 15 do art. 525, matéria não tratada pelo Código revogado.

[...]

O novo Código de Processo Civil tomou partido na matéria, estabelecendo expressamente que o precedente do STF pode ser “em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

[...]

Também não se fazia alusão nem distinção, à época, entre precedente em controle incidental ou concentrado. Como agora explicita o novo Código, **essa distinção é irrelevante.** [...] A distinção restritiva, entre precedentes em controle incidental e em controle concentrado, **não é compatível com a evidente intenção do legislador, já referida, de valorizar a autoridade dos precedentes emanados do órgão judiciário guardião da Constituição, que não pode ser hierarquizada simplesmente em função do procedimento em que a decisão foi tomada.** Sob este enfoque, há idêntica força de autoridade nas decisões do STF tanto em ação direta quanto nas proferidas em via recursal, estas também com natural vocação expansiva, conforme reconhecer o SF no julgamento da Reclamação 4.335, Min. Gilmar Mendes, Dje 22.10.14, a evidenciar que está ganhando autoridade a recomendação da doutrina clássica de que a eficácia *erga omnes* das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, deveria ser considerada “*efeito natural da sentença*” (Bittencourt, Lúcio, op. cit., p. 143; Castro Nunes, José. *Teoria e prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943. P. 592). É exatamente isso que ocorre, alias, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art.



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

481 do CPC/73, **que submete os demais tribunais à eficácia vinculante das decisões do plenário do STF em controle de constitucionalidade, indiferentemente de terem sido tomadas em controle concentrado ou difuso**”.

No mesmo caminho, em seu voto, o Ministro Edson Fachin ressalta que:

“Sua excelência **deixou suplantada a diferença na hipótese de controle concentrado e controle difuso** com [eficácia] *erga omnes*, estou também acolhendo essa superação...”

Por fim, não se pode olvidar a fixação de tese no **Tema nº 733** da Tabela da Repercussão Geral, no qual se assentou que:

“A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, **será indispensável a interposição de recurso próprio** ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)”.

Ora, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.418, no sentido de que o pronunciamento do STF sobre constitucionalidade vincula todas as decisões judiciais supervenientes e que a inobservância do entendimento fixado em controle **concentrado** (ADI, ADC ou ADPF) ou **difuso** (repercussão geral), **indistintamente**, gera uma decisão revestida de “**vício de inconstitucionalidade qualificado**”, é imperioso reafirmar a conclusão de que, às demais instâncias do Poder Judiciário, cabe apenas aplicar o entendimento da Suprema Corte aos casos concretos. A observância do Tema nº 733 da Tabela da Repercussão Geral assim o determina, enquanto o processo não transitar em julgado, ou seja, enquanto pendente de recurso, mesmo no caso de recurso excepcional, como é a hipótese do recurso de revista. Do contrário, teríamos a inadmissível situação de, caso não aplicada a tese fixada pelo Supremo Tribunal, impelir a parte a ajuizar ação rescisória, cujo



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

prazo, a partir do novo CPC conta-se do trânsito em julgado da decisão do STF e não da sentença rescindenda.

Acresce que, em relação ao **Tema 725** da Tabela da Repercussão Geral, importa observar que, em recente julgado, **o Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização por "pejotização"**, ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais. Eis o teor da ementa da referida decisão:

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. 2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por "pejotização", não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). 3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento. **(Rcl 47843 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022)**

Desse modo, não há mais falar em reconhecimento de vínculo de emprego em razão da existência de terceirização por "pejotização".



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por ofensa ao art. 2º da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

2.2. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

Relativamente ao tema "**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**", a Corte Regional decidiu o seguinte:

19. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

Não foi apresentada a prova documental, de emissão da própria recorrente para comprovação da alegada hipossuficiência. Entretanto, **acolhe-se a declaração de seus patronos nesse sentido** (fl. 27, item U), e, com base na nova redação da Lei 1.060/50 (conforme artigo 1º, da Lei 7.510/86), julga-se PROCEDENTE o pedido.

Assim, concede-se ao autor o benefício de acesso gratuito ao Poder Judiciário (Orientação Jurisprudencial 304 SDI-1, TST)."

A reclamada alega ofensa aos artigos 790, §§ 3º e 4º e 791-A da CLT, contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e divergência jurisprudencial.

Alega que deve ser afastado o benefício da gratuidade da justiça, deferido ao reclamante, porquanto "*A natureza do benefício da gratuidade judiciária, concebido para viabilizar o acesso das pessoas que demonstrem hipossuficiência financeira, não pode ser desvirtuada e se prestar para atender interesses daqueles que pretendem demandar sem riscos, lançando-se em aventuras jurídicas*" (fl. 519).

Pois bem. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 2015.

Conforme consta da decisão regional, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, em razão de constar, na petição inicial, declaração de hipossuficiência econômica do reclamante, firmada pelos seus patronos, com base na Orientação Jurisprudencial 304 SDI-1 do TST.

No caso, os artigos tidos por violados (790, §§ 3º e 4º e 791-A da CLT) não se aplicam ao caso, porquanto a reclamação trabalhista foi proposta em 2015, anteriormente à



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

Reforma Trabalhista, quanto ao tema.

A Súmula nº 219, I, do TST não se presta ao debate, por ausência de questionamento na decisão regional, quanto à alegada ausência de assistência sindical do empregado.

Por fim, observo que os arestos colacionados não se prestam à comprovação de dissenso jurisprudencial, por não indicarem a fonte oficial de publicação, nem o repositório autorizado de jurisprudência de onde foram extraídos. Incidência da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Nesse sentido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

2.3. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Em relação à correção monetária dos créditos trabalhistas, na decisão denegatória de seguimento da revista, proferida pela Autoridade Regional, ficou constatado que o acórdão regional estava em sintonia com o entendimento do TST em relação à matéria.

Demonstrado, no agravo de instrumento da Reclamada, que não subsistem os fundamentos aplicados no despacho agravado, notadamente em razão da inobservância da tese vinculante fixada pelo STF no julgamento da ADC 58, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. FRANQUIA. "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABARCAR A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO".

Pelas razões já consignadas por ocasião do julgamento e provimento do agravo de instrumento, em especial por estar o acórdão regional em contrariedade com a



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

tese fixada pelo STF no **tema 725** da tabela de repercussão geral, com a amplitude exposta pelo STF na oportunidade do julgamento da Rcl 47843, reconheço a **transcendência política** da causa e **conheço** do recurso de revista, por ofensa ao art. 2º da CLT.

1.2. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Apesar de o agravo de instrumento ter sido provido no tópico pertinente à correção monetária dos créditos trabalhistas, fica **prejudicada** a análise dessa questão, haja vista que o conhecimento do recurso de revista no tema analisado acima (reconhecimento de vínculo de emprego) implicará a improcedência de todas as pretensões expostas na presente ação, consoante será exposto a seguir. Assim, inexistindo condenação, não há de se perquirir qual índice de correção monetária é aplicável à hipótese.

2. MÉRITO

2.1. FRANQUIA. "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABARCAR A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO".

Em razão do reconhecimento da **transcendência política** da causa e do conhecimento do recurso de revista, por ofensa ao art. 2º da CLT, seu **provimento** é medida que se impõe, para restabelecer a sentença na qual se julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas em reversão pela Reclamante, das quais fica isenta, por ser litigar sob o pálio da justiça gratuita (pág. 482).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**, quanto ao tema "BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA";



PROCESSO Nº TST-RR-1976-42.2015.5.02.0032

(b) conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas *"FRANQUIA. 'PEJOTIZAÇÃO'. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABARCAR A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO"*, bem como, *"ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS"*, e, no mérito, **dar-lhes provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST;

(c) reconhecer a **transcendência política** e **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema *"FRANQUIA. 'PEJOTIZAÇÃO'. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE"*, por ofensa ao artigo 2º da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer os termos da sentença em que se julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, o que impõe a inversão do dever de arcar com as custas processuais, das quais a Reclamante fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita; e

(d) julgar **prejudicada** a análise do recurso de revista da Reclamada em relação à matéria da correção monetária dos créditos trabalhistas.

Brasília, 2 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator